# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127483 - PI (2025/0481554-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 |
| | | GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 |
| AGRAVADO | : | ELPIDIO COSMO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO - PI008857 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF) e por deficiência de fundamentação na alegação de divergência jurisprudencial, com aplicação do art. 1.029, § 1º, do CPC e da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com cumprimento de sentença e discussão sobre coisa julgada e via adequada de impugnação.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica, condenou à restituição em dobro dos valores descontados e aplicou os efeitos da revelia.
4. A Corte de origem anulou a sentença que havia extinguido a execução por exceção de pré-executividade e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 485, V e § 3º, do CPC ao não reconhecer de ofício a coisa julgada e extinguir a segunda ação, declarando a inexigibilidade do título na fase executiva; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 502 e 508 do CPC pela eficácia material e preclusiva da primeira sentença transitada em julgado; (iii) saber se a execução é nula à luz do art. 803, I, do CPC por se fundar em título inexistente ou nulo; (iv) saber se o cumprimento de sentença desatende o art. 925 do CPC por ausência de título válido, líquido e exigível; (v) saber se é inaplicável a ação rescisória do art. 966, IV, do CPC quando a decisão

Documento eletrônico VDA60046941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a6dc25f1-6a87-43f1-b8a8-90b44131b989

posterior seria juridicamente inexistente por ofensa direta à coisa julgada; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extinção de segunda ação idêntica por coisa julgada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A exceção de pré-executividade não é via adequada para desconstituir decisão transitada em julgado; o instrumento próprio, na hipótese de ofensa à coisa julgada, é a ação rescisória, nos termos do art. 966, IV, do CPC. Incidente, pois, a Súmula n. 7 do STJ por ser inviável o reexame do conjunto fático-probatório para o enfrentamento da coisa julgada.

7. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial diante da aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois inviável o reexame do conjunto fático-probatório para enfrentar a tese de coisa julgada. 2. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 485, V e § 3º, 502, 508, 803, I, 925, 966, IV, 1.029, § 1º e 85, §§ 11 e 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2214783/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2199325/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1336574/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60046941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a6dc25f1-6a87-43f1-b8a8-90b44131b989**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127483 - PI (2025/0481554-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 |
| | | GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 |
| AGRAVADO | : | ELPIDIO COSMO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO - PI008857 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF) e por deficiência de fundamentação na alegação de divergência jurisprudencial, com aplicação do art. 1.029, § 1º, do CPC e da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com cumprimento de sentença e discussão sobre coisa julgada e via adequada de impugnação.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica, condenou à restituição em dobro dos valores descontados e aplicou os efeitos da revelia.
4. A Corte de origem anulou a sentença que havia extinguido a execução por exceção de pré-executividade e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 485, V e § 3º, do CPC ao não reconhecer de ofício a coisa julgada e extinguir a segunda ação, declarando a inexigibilidade do título na fase executiva; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 502 e 508 do CPC pela eficácia material e preclusiva da primeira sentença transitada em julgado; (iii) saber se a execução é nula à luz do art. 803, I, do CPC por se fundar em título inexistente ou nulo; (iv) saber se o cumprimento de sentença desatende o art. 925 do CPC por ausência de título válido, líquido e exigível; (v) saber se é inaplicável a ação rescisória do art. 966, IV, do CPC quando a decisão

Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17
Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d

posterior seria juridicamente inexistente por ofensa direta à coisa julgada; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extinção de segunda ação idêntica por coisa julgada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A exceção de pré-executividade não é via adequada para desconstituir decisão transitada em julgado; o instrumento próprio, na hipótese de ofensa à coisa julgada, é a ação rescisória, nos termos do art. 966, IV, do CPC. Incidente, pois, a Súmula n. 7 do STJ por ser inviável o reexame do conjunto fático-probatório para o enfrentamento da coisa julgada.

7. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial diante da aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois inviável o reexame do conjunto fático-probatório para enfrentar a tese de coisa julgada. 2. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 485, V e § 3º, 502, 508, 803, I, 925, 966, IV, 1.029, § 1º e 85, §§ 11 e 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2214783/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2199325/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1336574/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF) quanto às teses de violação dos arts. 485, V e § 3º, 502; 508, 803, I, 925 e 966, IV, do Código de Processo Civil, e por deficiência de fundamentação na alegação de divergência jurisprudencial, ante o não atendimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 284 do STF (fls. 3.191-3.194).

**Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17**
**Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d**

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3.215-3.232.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em apelação cível, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.968):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu o cumprimento de sentença, sob fundamento de ocorrência de coisa julgada, em processo ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI. A decisão reconheceu a duplicidade de demandas com trânsito em julgado e determinou a extinção da execução. A parte apelante sustenta a incompetência do Juízo da execução para desconstituir decisão transitada em julgado, sem o ajuizamento de ação rescisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento de coisa julgada e a consequente extinção do cumprimento de sentença por meio de exceção de pré-executividade, quando já transitada em julgado a decisão exequenda.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias de ordem pública, desde que não exijam dilação probatória, como ausência de pressupostos processuais ou nulidades absolutas. Contudo, não é meio processual hábil para desconstituir decisão transitada em julgado. 4. O CPC estabelece que a ofensa à coisa julgada deve ser arguida por meio de ação rescisória, conforme previsto no art. 966, IV. O acolhimento da exceção de pré-executividade no presente caso, com base em alegação de coisa julgada, viola o devido processo legal e a regra de competência funcional.
> 5. A sentença recorrida, ao extinguir a execução com base em exceção de pré-executividade, incorreu em nulidade, por afronta ao procedimento adequado. IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Apelação cível conhecida e provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença.
> Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não é via adequada para desconstituição de decisão judicial com trânsito em julgado. 2. A verificação de ofensa à coisa julgada deve ser realizada mediante ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC."

Não foram opostos embargos de declaração.

**Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17**
**Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d**

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria permitido a manutenção de sentença proferida em demanda idêntica após trânsito em julgado anterior, quando deveria reconhecer de ofício a coisa julgada e extinguir a segunda ação e, na fase executiva, declarar a inexigibilidade do título;

b) 502 e 508 do Código de Processo Civil, já que a primeira sentença, transitada em julgado, teria produzido eficácia material e preclusiva, sendo inviável a rediscussão em nova ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir;

c) 803, I, do Código de Processo Civil, pois a execução se fundaria em título judicial inexistente ou nulo, devendo ser reconhecida a nulidade da execução;

d) 925 do Código de Processo Civil, porquanto o cumprimento de sentença pressupõe título judicial válido, líquido e exigível, o que não se verificaria na hipótese; e

e) 966, IV, do Código de Processo Civil, visto que seria inaplicável a ação rescisória quando a decisão posterior é juridicamente inexistente por ofensa direta à coisa julgada anterior.

Requer o provimento do recurso para que se anule de ofício o acórdão recorrido ou se o reforme, reconhecendo a nulidade/inexigibilidade do título judicial e a extinção da execução; requer ainda a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os atos executórios até o julgamento final (fls. 2.972-2.985).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz inadmissibilidade do recurso por óbices sumulares (Súmulas n. 7, 83, 211 e 393 do STJ e 284 e 356 do STF), ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, falta de cotejo analítico e pede condenação por litigância de má-fé e majoração de honorários (fls. 3.009-3.032).

**Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17**
**Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d**

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do contrato consignado, a restituição em dobro dos descontos efetuados e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica, condenou à restituição em dobro dos valores descontados e aplicou os efeitos da revelia.

A Corte de origem, no acórdão de mérito dos pedidos de conhecimento, reformou parcialmente a sentença para minorar os danos morais para R$ 5.000,00, ajustar os critérios de juros e correção e majorar honorários para 15%; e, no acórdão ora recorrido, ao julgar apelação na fase de cumprimento de sentença, anulou a sentença que havia extinguido a execução via exceção de pré-executividade e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do cumprimento.

**I - Arts. 485, V e § 3º, 502, 508, 803, I, 925 e 966, IV, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos indicados ao permitir a execução fundada em sentença nula por afronta à coisa julgada anterior, quando deveria reconhecer de ofício a coisa julgada e extinguir a segunda demanda e, na fase executiva, declarar a inexigibilidade do título.

**Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17**
**Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d**

No acórdão recorrido, a Corte estadual assentou que a exceção de pré-executividade não é via adequada para desconstituir decisão transitada em julgado, sendo a ação rescisória o meio próprio, e anulou a sentença que extinguiu a execução por EPE, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença (fl. 2.968).

Sobre o tema, percebe-se que o entendimento se mostra consonante com a jurisprudência esta Corte, no sentido de se tratar da via inadequada de impugnação, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1 .022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões.Precedentes. **2. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, "as condições da ação e os pressupostos processuais, tais como a coisa julgada, são matérias de ordem pública, podendo ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito" (AgInt no AREsp n. 403.952/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)** Incidência da Súmula 83/STJ . 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2214783 GO 2022/0299804-1, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 03/11/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . DILAÇÃO PROBATÓRIA. COISA JULGADA.** 1. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é cabível para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **independentemente de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Não é via apropriada para desconstituir a coisa julgada.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2199325 SP 2022/0271819-0, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATO. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **COISA JULGADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17**
**Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d**

> 1. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
>
> 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
>
> 3. Inexiste preclusão quanto aos pressupostos processuais e condições da ação alegados em exceção de pré-executividade, pois são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas pela instância ordinária a qualquer tempo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.336.574/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016.)

De fato, conforme depreende-se da clara disposição do art. 966, IV, do CPC, na hipótese de ofensa à coisa julgada, o instrumento adequado para revisão da posterior decisão de mérito, já transitada em julgado, é a ação rescisória, não havendo que se falar na possibilidade de acolhimento em sede de exceção de pré-executividade.

Incide, pois, a Súmula n. 7 do STJ por ser inviável o reexame do conjunto fático-probatório para o enfrentamento da coisa julgada.

**II - Divergência jurisprudencial**

O recorrente afirma dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que teria reconhecido a extinção de segunda ação idêntica por coisa julgada.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a*.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites

**Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17**
**Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d**

percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59165829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:17**
**Código de Controle do Documento: 9f72df41-669c-4e3b-840c-9d6ba18bf96d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.127.483 / PI**

Número Registro: 2025/0481554-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08063572320228180031 806357232022818003 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 |
| | GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 |
| AGRAVADO | : ELPIDIO COSMO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO - PI008857 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:59**
**Código de Controle do Documento: 7e5ac58c-b0ec-4e50-80b5-af861b4dc315**